AUTÓGRAFO Nº.115/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARROS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), a saber:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas da rede pública e privada de ensino situadas no Município de Linhares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como dispositivos eletrônicos para fumar, os chamados e-cigarros, vape pen, vaporizadores, *heat not burn*, produtos híbridos ou acessórios, e os refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico utilizado para fumar.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se:

I – a alunos, professores, servidores, funcionários terceirizados e frequentadores das instituições de ensino;

II – no interior das salas de aula, pátios, quadras, áreas administrativas, sanitários, corredores, bibliotecas, refeitórios e quaisquer outros ambientes pertencentes às unidades escolares; e

III – em toda a área externa pertencente às escolas, mesmo em áreas ao ar livre, incluindo estacionamentos, entradas, muros e arredores de uso comum.

Art. 3º Fica a critério da unidade de ensino a afixação de avisos sobre a proibição do uso de produtos fumígenos nas escolas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à responsabilidade administrativa e civil, na forma da lei.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RONALD PASSOS PEREIRA:05616648701 Data: 19/11/2025 10:23:44

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.